UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS Ë CCSA COLEGIADO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO - PPGED

RESOLUÇÃO Nº 03/97 ËË PPGEd de 11 de julho de 1997

Dispõe sobre:

- a) O processo de prorrogação de prazo para conclusão de cursos ou níveis do Programa. Especialização, Mestrado e Doutorado;
- Sobre a vigência do período de bolsa, nos casos de obtida a prorrogação do referi do prazo;
- c) Sobre o rigor do cumprimento dos prazos regimentais de conclusão de cursos ou níveis do Programa.

Coordenação do PPGEd/CCSA/UF RN

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS Ë CCSA COLEGIADO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO - PPGED

RESOLUÇÃO Nº 03/97 ËË PPGEd / 11 de julho de 1997

Dispõe sobre:

- d) O processo de prorrogação de prazo para conclusão de cursos ou níveis do Programa. Especialização, Mestrado e Doutorado;
- e) Sobre a vigência do período de bolsa, nos casos de obtida a prorrogação do referido prazo;
- f) Sobre o rigor do cumprimento dos prazos regimentais de conclusão de cursos ou níveis do Programa.

O Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Educação do Centro de Ciências Sociais Aplicadas, no uso de suas atribuições previstas pelo Estatuto e pelo Regimento da Universidade e pelas Normas da Pós-Graduação, vigentes na Instituição . Resolução nº 198/88 do CONSEPE / UF RN, em reunião extraordinária de 11 de julho de 1997;

- Considerando que requerer a prorrogação regimental de prazo para a conclusão de curso ou de um dos níveis do Programa, nos casos excepcionais e justificados, é um direito líquido e certo dos pós-graduandos;
- Considerando, também, que o direito de requerer não significa que o Colegiado esteja obrigado a conceder o pedido, sem antes submete-lo a rigorosa análise de sua fundamentação e das condições de viabilidade da conclusão para a qual se concede a prorrogação;
- Considerando a prorrogação do prazo para conclusão do curso como algo excepcional, mas que vem se tornando um procedimento comum e de rotina, perdendo o seu caráter específico, instalando-se uma prática que torna comum e freqüente a contagem do tempo para a conclusão com a inclusão de uma prorrogação que deveria ter caráter excepcional;
- Considerando a necessidade de regulamentar o tratamento processual dos requerimentos de prorrogação de prazo para conclusão de especialização, mestrado

e doutorado, com vistas a pareceres e a análises no Colegiado e de sua deliberação final:

Resolve aprovar a seguinte Resolução:

Art. 1º O processo de solicitação de prorrogação do prazo para a conclusão de curso ou nível do Programa deve partir de requerimento específico do pós-graduando, fundamentando e ci rcunstanciando os motivos do pedido.

Parágrafo Único É Deverá ser documentado o desempenho acadêmico do requerente, evidenciando-se as reais condições de conclusão do trabalho, no prazo solicitado, caso lhe seja concedida a prorrogação.

- **Art. 2º** Requer-se do Orientador um Parecer em que se evidencie uma real e objetiva avaliação do desempenho do pós-graduando, para que se esclareça:
 - I. Porque o orientando não conseguiu ou não conseguirá a conclusão do processo acadêmico, no seu nível, no tempo regulamentar previsto;
 - II. Qual terá sido o desempenho objetivamente demonstrado pelo orientando, apresentando-se os dados concretos de sua produtividade acadêmica;
 - III. Qual a previsão objetiva do desenvolvimento do projeto em sua fase final.

Parágrafo Único É Inclui-se no processo um cronograma das atividades previstas para o período de prorrogação, assinado pelo orientador e pelo orientando.

Art. 3º Devidamente instruído, o processo deverá receber, na Secretaria, cópia do histórico acadêmico do interessado, passando à Coordenação do Programa para encaminhamento a um membro do Colegiado para relatar.

Parágrafo Único É É desejável que se incluam textos, artigos publicados, comunicações e trabalhos apresentados, capítulos já elaborados da tese ou da dissertação, etc, de modo a se configurar documentalmente o nível de produtividade acadêmica do pós-graduando e de fundamentar a expectativa da conclusão de seu trabalho no prazo solicitado.

- Art. 4º Requer-se que o relator emita seu parecer, conferindo as informações do processo e, se for o caso, buscando entendimento com o Professor-Orientador, para dar à deliberação do Col egiado todos os el ementos de segurança e de gar antia de tratar-se de um caso real justificado de excepcionalidade para prorrogação e não de um mecanismo de transformação da prorrogação em tempo regular de conclusão d curso ou nível do Programa.
- **Art. 5º** Caso o interessado seja bolsista, concedida a prorrogação do tempo de conclusão do nível do Programa, não fica concedida a prorrogação automática de bolsa, o que será decidido pela Comissão de Bolsas.
- § 1º Evitando que a prorrogação do tempo de conclusão de curso ou nível do Programa se venha a constituir em estímulo para a permanência no gozo da bolsa, a Comissão de Bolsas não prorrogará o tempo deste benefíci o:
 - Para mestrandos que obtenham prorrogação do tempo de conclusão de curso, mas que já tenham tido 24 (vinte e quatro) meses de bolsa;
 - II. Para doutorandos que obtenham prorrogação do tempo de conclusão de curso, mas que já tenham tido 36 (trinta e seis) meses de bol sa.
- § 2º Nos casos em que se der a prorrogação do prazo de conclusão do curso ou do nível do Programa, sendo o interessado bolsista, no gozo deste benefício, sem ter esgotado o tempo previsto nos incisos I e II do § 1º deste Artigo, a Comissão de Bolsas levará em consideração o fato da prorrogação concedida pelo Colegiado e sua fundamentação.
- **Art. 6º** A Coordenação do PPGEd deverá advertir aos Núcleos e aos Professores-Orientadores em relação ao rigoroso cumprimento dos prazos de conclusão dos cursos ou níveis do Programa, de acordo com as exigências da Comissão de Pós-Graduação da Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa da UFRN.
- § 1 Deverão ser advertidos os alunos pela Coordenação e pelos Orientadores para a possibilidade e não terem homologados os resultados de suas apresentações de monografias, dissertações e teses, se estas não acontecer am nos prazos regulamentares.

4

§ 2º A Coordenação deverá enviar a todas as Coordenações de Núcleos a lista completa

dos alunos com as datas do i nício de curso e de sua conclusão, evitando confundir-se a data

limite de conclusão do curso com a data limite de depósito ou entrega dos exemplares da

monografia, dissertação ou tese.

§ 3º O prazo limite para o depósito de monografia, de dissertação e de tese na Secretaria

do Programa deve ser de, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do prazo limite para a conclusão

do Curso.

Art. 7º Esta Resolução discutida e aprovada na reunião extraordinária do Colegiado do

Programa de Pós-Graduação em Educação do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, no dia 11 de julho de 1997, entra em vigor no

ato de sua divulgação, revogadas as disposições em contrário.

Natal, 11 de julho de 1997

Vicente de Paulo Carvalho Madeira

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Educação

PPGEd / CCSA / UF RN